



LIVRO DE LEIS

LEI Nº 2.575, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2000.**DISPÕE SOBRE O USO DE VIAS PÚBLICAS, ESPAÇO
AÉREO E DO SUBSOLO PARA IMPLANTAÇÃO E
PASSAGEM DE EQUIPAMENTOS URBANOS
DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
INFRA-ESTRUTURA POR ENTIDADES DE DIREITO
PÚBLICO.**

ALOISIO VIEIRA, Prefeito Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Município de Lorena poderá autorizar por permissão, a título precário e oneroso, o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviço de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos normativos.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos, todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e outros de interesse público.

Artigo 2º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da SAUMA (Secretaria de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente), obedecidas as disposições desta Lei e normas complementares a serem expedidas pela referida Secretaria.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.575/00).

§ 1º - Os documentos exigidos para a instrução dos estudos técnicos elaborados pelas entidades e apreciados pela SAUMA (Secretaria de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente), são os seguintes:

I - 03 (três) vias da planta do projeto, com respectivo memorial descritivo, constando as especificações técnicas correlatas;

II - A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), devidamente recolhido.

§ 2º - Conforme a complexidade da obra, poderão ser solicitados outros documentos pertinentes à espécie.

§ 3º - Os documentos elencados no parágrafo 1º deverão também fixar as especificações técnicas concernentes à apresentação dos elementos do cadastro dos equipamentos já implantados, transpostos ou colocados, dos serviços de levantamento topográfico e cadastral, bem como o estudo geotécnico do subsolo, contendo todos os elementos necessários à realização dos serviços.

Artigo 3º - A entidade ficará responsável pelo aviso e obtenção de informações cadastradas junto à outros órgãos, quando o projeto assim o requerer.

Artigo 4º - Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenha causado ou venha a causar ao Município, ou à terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo Único - Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.575/00).

sua vontade, deverá comunicar tal fato à SAUMA (Secretaria de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente), que procederá a análise do assunto, de forma a atender o interesse público.

Artigo 5º - Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive à terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

Artigo 6º - O preço público pela utilização de uso das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte no Município de Lorena, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infra-estrutura urbana será representado por contribuição pecuniária.

§ 1º - O valor mensal da contribuição pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida no artigo 7º desta Lei e constará do Termo de Autorização e Permissão de Uso.

§ 2º - Incumbe ao requerente a apresentação dos documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida no artigo 7º desta Lei.

§ 3º - O órgão responsável pela aprovação do projeto poderá exigir, quando necessário, apresentação de outros documentos para fins do enquadramento de que trata o artigo 7º desta Lei.

Artigo 7º - O valor mensal da contribuição pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município de Lorena, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.575/00).

$$Vm = (axbxT) xLxDxR$$

Sendo:

Vm = valor mensal

a = extensão da rede, em metros

b = largura da faixa < 0,50m

T = valor do terreno, conforme valiação feita pela SAUMA (Secretaria de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente)

L = índice locação = 1 a 3% (*)

D = índice de depreciação (área uso comum) = 50% (área equivalente de construção)

R = Coeficiente Redutor ()**

(*)

L AP/UTB

3,0% 21AP

2,5% 13, 16, 17, 18, 19 24AP

33e 36UTB's

10, 14, 25, 30 e 31AP

37 e 38 UTB's

1,5% para as demais regiões

Ap = Área de Planejamento

UTB = Unidade Territorial Básica



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.575/00).**(**)****Coeficiente Redutor – R**

0 – 5km	1,00
5 – 15km	0,90
15 – 30km	0,80
30 – 50km	0,70
50 – 100km	0,60.

§ 1º - A entidade de direito público ou privado disponibilizará ao Poder Público Municipal um par de fibra ótica na extensão de seu projeto e um ponto do respectivo cabo de fibra ótica e interligações pertinentes entre próprios institucionais, por cada 05km (cinco quilômetros) de rede executada, bem como ficando responsável por sua manutenção, sem qualquer ônus ao erário público municipal.

§ 2º - O custo despendido com a implantação das ligações na rede de fibra ótica disposta no parágrafo anterior, será compensado com o valor a ser pago mensalmente a título de preço público, que será definido:

- a) em função da área física ocupada pela entidade e
- b) do valor do m2 médio do terreno no município de Lorena, de acordo com a fórmula definida neste artigo.

Artigo 8º - O pagamento da contribuição pecuniária será feito trimestralmente e corresponderá a somatória de 03 (três) valores mensais, tendo como vencimento o 15º dia do mês inicial de cada trimestre.

§ 1º - A contagem do primeiro trimestre, para fins de pagamento da contribuição pecuniária, iniciar-se-á após 90 (noventa)



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.575/00).

dias da data da lavratura do Termo de Autorização e Permissão de Uso correspondente.

§ 2º - O pagamento da contribuição poderá ser feito em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente.

Artigo 9º - A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei sujeitará o infrator a aplicação das seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa Diária;

III – Suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º - A advertência será aplicada pela SAUMA (Secretaria de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente) em razão da inobservância das disposições desta Lei.

§ 2º - A multa diária será cobrada pela SAUMA (Secretaria de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente) sempre que a entidade de direito público ou privado não atender a notificação do órgão fiscalizador quanto a inobservância do projeto na execução da obra ou serviço.

§ 3º - A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada, pelo órgão responsável pela aprovação do projeto, à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no parágrafo 2º por um período superior a 06 (seis) meses.

§ 4º - Da aplicação da pena prevista no parágrafo 2º caberá defesa à SAUMA (Secretaria de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente), no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - Da aplicação da pena prevista no parágrafo 3º caberá defesa à SAUMA, no prazo de 15 (quinze) dias.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.575/00).

§ 6º - Do Despacho que decidir sobre a defesa apresentada caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal.

Artigo 10 – Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º - As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão da SAUMA, ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da Pasta e assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a contribuição pecuniária será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

§ 3º - Para fins de cálculo em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

Artigo 11 – As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar à SAUMA (Secretaria de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente), até 10 (dez) de março de cada exercício, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Artigo 12- As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas e obras de arte especiais do Município, fornecerão à SAUMA cópia dos elementos cadastrais, disponíveis, a fim de serem os registros existentes e organizados em bancos de dados, para posterior expedição de Termo de Autorização e Permissão de Uso.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.575/00).

Artigo 13 – Os casos omissos especiais serão resolvidos pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, após a manifestação da SAUMA (Secretaria de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente).

Artigo 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 04 de dezembro de 2000.


ALOISIO VIEIRA

Prefeito Municipal



MARIA ANTONIA PEREIRA

Secretário Adjunto de Legislação